



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10855.000955/98-65
Recurso nº : 201-112.326
Matéria : RESTITUIÇÃO / COMP PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SOROPARTS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Sessão de : 13 de setembro de 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.726

PIS – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. O E. STJ, no julgamento do Recurso nº 240.938/RS, decidiu que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, até o advento da MP nº 1.212/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10855.000955/98-65
Acórdão nº : CSRF/02-01.726

Recurso nº : 201-112.326
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SOROPARTS PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 94, Acórdão nº 201-76.072 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, parcial provimento ao recurso, de seguinte ementa:

PIS/FATURAMENTO. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. A compensação e/ou restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66 e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do Pis corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ – Resp nº 144.708 – RS e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** – Aplica-se com base na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Recurso provido em parte.

À fl. 111, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, com fulcro nos incisos I e II do art. 5º da Portaria MF nº 55/98, suscitando como paradigma o acórdão 202-11.107. Outrossim, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos, bem como por ter ela, no seu entender, malferido às normas legais que orientam a exigência.

Sustenta, em suas razões de recurso, com esteio em decisões anteriores da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que o artigo 6º da LC nº 07/70 não se refere à base de cálculo, e sim à prazo de recolhimento do tributo, vez que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. Ao final, pugna pela reforma da decisão recorrida, no intuito de que seja mantido o *decisum* de primeiro grau.

À fl. 128, Despacho nº 201.923 recebendo o Recurso Especial de Divergência e negando seguimento ao recurso interposto com base no inciso I do art. 5º da Portaria MF nº 55/98, em razão da inobservância dos requisitos formais e matérias suficientes à sua admissão.

Contra-razões não apresentadas.

É o relatório.

Processo nº : 10855.000955/98-65
Acórdão nº : CSRF/02-01.726

VOTO

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria agitada no apelo diz respeito, exclusivamente, à interpretação do parágrafo único do artigo sexto da LC nº 7/70, ou seja, a semestralidade.

Sem dúvidas o tema já está pacificado neste ambiente e no Poder judiciário, resultando no entendimento de que trata o dispositivo de base de cálculo de seis meses anteriores ao fato gerador, desprovida de atualização monetária, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95.

Em razão do exposto, voto pelo improvimento do Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 13 de setembro de 2004.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

